



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTICATIVA PROJETO DE LEI Nº 82 /2.023

O Vereador Juliano Malaquias Botelho que subscreve apresenta, a presente justificativa do Projeto de Lei, que visa autorizar o Município de Mogi das Cruzes, desde que haja interesse público, poderá celebrar termos de cooperação com a iniciativa privada, na categoria denominada Paraoficina, que consiste na pessoa qualificada ou estabelecimento com pessoa qualificada.

A presente proposta visa à execução de reformas, manutenção e avaliação de cadeiras de rodas e meios auxiliares de locomoção como órteses, próteses, bengalas, andadores e afins, com o objetivo de aumentar a durabilidade e a funcionalidade desses equipamentos. E uma iniciativa com a intenção de propor parcerias entre o setor público e a iniciativa privada, com a finalidade principal do bem estar da população mogiana e, ainda, a economia de recursos públicos, de modo que esses recursos sejam direcionados a outras áreas de maior demanda.

Muitas vezes os meios auxiliares de locomoção são descartados sem que seus usuários saibam que esses equipamentos ainda teriam conserto, seja por uma solda, um tecido do assento que esteja danificado ou uma peça pequena que tenha que ser trocada, ou ainda, pela falta de conhecimento da existência de profissionais que entendam sobre o assunto, razão pela qual o Município acaba tendo um gasto elevado com a aquisição de novos meios de locomoção à população.

Com o objetivo de reduzir os custos para os cofres públicos, o presente projeto de lei institui a possibilidade da celebração de termos de cooperação, na categoria denominada Paraoficina, que tem o objetivo de realizar os reparos necessários das próteses, órteses e todos os meios auxiliares de locomoção, antes de serem condenados ao descarte.

Assim, os serviços objeto dos termos de cooperação ficariam a cargo dessas pessoas físicas ou jurídicas durante o período firmado no compromisso. Assim, a necessidade da medida proposta se pauta no fato de que a gestão pública poderá usufruir desse apoio para destinar serviços de pronto atendimento à população.

O projeto apresentado teve como orientação o Projeto de lei nº17/2018, aprovado em 05/06/2018, por meio do acolhimento do julgado ARE 878911/RJ:

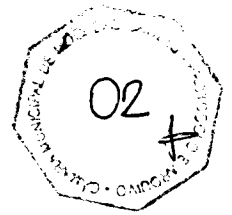
“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídica de servidores públicos (art.61, §1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

Sendo assim, afastado possível entendimento de inconstitucionalidade e, se atentando à importância do assunto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente projeto.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 27 de abril de 2023


JULIANO MALAQUIAS BOTELHO

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO
DESPACHADO AS COMISSÕES DE
Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
Carla de Almeida dos Santos
Sala das Sessões em 09/05/2023
2.º Secretário



PROJETO DE LEI N° 82 /2.023

(Dispõe sobre celebração de termo de cooperação com a iniciativa privada, na categoria denominada Paraoficina, e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º – O Município de Mogi das Cruzes, desde que haja interesse público, poderá celebrar termos de cooperação com a iniciativa privada, na categoria denominada Paraoficina.

§ 1º – Nos termos da presente lei, Paraoficina consiste na pessoa qualificada ou estabelecimento com pessoa qualificada, visando à execução de reformas, manutenção e avaliação de cadeiras de rodas e meios auxiliares de locomoção como órteses, próteses, bengalas, andadores e afins, com o objetivo de aumentar a durabilidade e a funcionalidade desses equipamentos.

§ 2º - As Paraoficinas deverão dar apoio e o suporte necessários às pessoas que necessitam de seus serviços, realizando empréstimo de meios de locomoção adequados para aqueles na qual o reparo de seu equipamento demandar tempo.

§ 3º - As Paraoficinas serão responsáveis pela condenação dos equipamentos de locomoção, emitindo-se para tanto, o competente laudo de condenação.

Art. 2º - Os termos de cooperação deverão atender aos requisitos e normas estabelecidas nesta lei e regulamentação, se houver, tendo prazo máximo de validade de 3 (três) anos, contados da data da assinatura.

§ 1º - Findo seu prazo de validade, os termos de cooperação não serão renovados automaticamente, devendo as novas propostas, atender integralmente o disposto na legislação vigente.

§ 2º - Considera-se cooperante a pessoa física ou jurídica que celebra termo de cooperação com o Poder Público, devendo a proposta atender integralmente o disposto na legislação vigente.

Art. 3º – Em contrapartida aos serviços objeto da celebração do termo de cooperação, na categoria denominada Paraoficina, a remuneração ao cooperante poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - fazer publicidade de suas atividades no local público previamente autorizado pelo Poder Executivo, e ainda, poderá fazer a divulgação da parceria na imprensa e em informes publicitários;



II – tarifas cobradas dos usuários;

III – cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

IV – cessão de créditos não tributários do Município;

V – transferência de bens móveis e imóveis;

VI – outorga de direitos sobre bens públicos dominiais;

VII – outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;

VIII – outros meios admitidos em lei.

§ 1º - O termo de cooperação poderá prever o pagamento ao cooperante de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no termo de cooperação.

§ 2º - O termo de cooperação poderá prever o aporte de recursos em favor do cooperante para a realização dos serviços de execução de reformas, manutenção e avaliação de cadeiras de rodas e meios auxiliares de locomoção como órteses, próteses, bengalas, andadores e afins, desde que previamente autorizado no instrumento legal.

§ 3º - Por ocasião da extinção do termo de cooperação, o cooperante não receberá indenização pelas parcelas de investimentos vinculados aos serviços a serem executados, quando tais investimentos houverem sido realizados com valores provenientes do aporte de recursos de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º - A publicidade referida no inciso I deste artigo ficará a critério do cooperante e será feita em padrões a serem definidos pela Municipalidade, vedada a propaganda de atividades nocivas à saúde e demais produtos e estabelecimentos que agridam a moral e aos bons costumes.

§ 5º - O tempo de permanência da publicidade será fixado pelo Poder Executivo, levando-se em conta o investimento realizado pelo cooperante para a realização de reformas, manutenção e avaliação de cadeiras de rodas e meios auxiliares de locomoção como órteses, próteses, bengalas, andadores e afins.

Art. 4º - A proposta de termo de cooperação de que trata esta lei dar-se-á:

- I – por iniciativa do Poder Executivo;
- II – por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 5º - O objeto do termo de cooperação poderá abranger a elaboração de reformas, manutenção e avaliação de cadeiras de rodas e meios auxiliares de locomoção como órteses, próteses, bengalas, andadores e afins.

§ 1º – Na hipótese do inciso I, do artigo 4º, o objeto de cooperação será precedido de edital de chamamento público, cujo termo de referência deverá conter os elementos técnicos pertinentes ao objeto da medida.

§ 2º - A proposta de termo de cooperação, por iniciativa de pessoa física ou jurídica, será apresentada por meio de requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – qualificação do interessado, com comprovante de endereço;
- II – cópia do documento de identidade da pessoa física ou contrato social da pessoa jurídica;
- III – cópia da inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;



IV – descrição minuciosa do pretendido, ou seja, elaboração de projeto descrevendo o método de trabalho para a execução de reformas, manutenção e avaliação de cadeiras de rodas e meios auxiliares de locomoção como órteses, próteses, bengalas, andadores e afins.

Art. 6º - O cooperante será o único responsável pela realização dos serviços descritos no termo de cooperação, bem como por quaisquer danos causados à Administração Pública e a terceiros.

Art. 7º - Os custos financeiros referentes a execução de reformas, manutenção e avaliação de cadeiras de rodas e meios auxiliares de locomoção como órteses, próteses, bengalas, andadores e afins, objeto do termo de cooperação, serão de responsabilidade exclusiva do cooperante, cuja contrapartida será realizada conforme previsto no artigo 3º desta lei.

Art. 8º - No caso de descumprimento do termo de cooperação, o cooperante será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão do termo de cooperação.

Parágrafo único – Comprovadamente, ao cooperante que der causa a rescisão do termo de cooperação, no prazo inferior a 6 (seis) meses, lhe será devido o ressarcimento aos cofres públicos dos gastos administrativos a que se refere esta lei.

Art. 9º – A rescisão do termo de cooperação poderá ser determinada por ato unilateral e escrito, devidamente justificado, do titular do órgão público competente, em razão de interesse público.

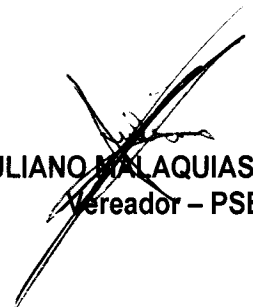
Art. 10 – Os casos omissos serão analisados e deliberados pelo órgão competente da Municipalidade.

Art. 11 – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber, editando regras complementares e procedimentos técnicos e administrativos para o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 12 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 04 de agosto de 2022.


JULIANO MALAQUIAS BOTELHO
Vereador – PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 82/2023

Autoria: Vereador Juliano Malaquias Botelho

Assunto: Dispõe sobre celebração de termo de cooperação com a iniciativa privada, na categoria denominada Paraoficina, e dá outras providências.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do parágrafo 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, remeto os autos do projeto em epígrafe, para exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 01 de junho de 2023


MILTON LINS DA SILVA – Bi Gêmeos

Membro – Relator



A.
Rubrica

PROCURADORIA JURÍDICA
PROJETO DE LEI N.º 82 / 2023
PARECER N.º 52/ 22

De iniciativa legislativa do vereador Juliano Malaquias Botelho, cuida a proposta em estudo de celebração de termo de cooperação com a iniciativa privada, denominada paraoficina.

Instruem o presente Projeto de Lei de fls. 02 e 05, a justificativa (fl. 01), e encaminhamento do Relator da Comissão de Justiça e Redação (fl. 06).

É O RELATÓRIO.

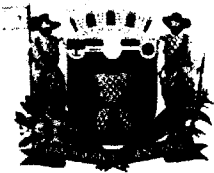
O presente projeto de lei, busca autorizar o Executivo a celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada na categoria denominada Paraoficina.

A matéria não é nova, já tendo essa Procuradoria, inclusive, emitido parecer recente em projeto de lei idêntico (projeto de lei 120/22). Aliás, nesse processo a Comissão de Justiça e Redação já emitiu parecer pela sua rejeição.

E o que se deixou consignado naquela oportunidade é que o projeto de lei avançava em competência administrativa, típica do Chefe do Executivo

Com efeito, conforme reiteradamente asseverado por esta Procuradoria a lei é impositiva e não autorizativa. Para fins de legalidade pouco importa se são autorizativas ou impositivas (como o deveriam ser). Portanto, se a lei avançar nas matérias do art. 61, §1º da CF, pouco importa se é meramente autorizativa: de qualquer forma o vício de constitucionalidade estará configurado.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Moji das Cruzes
Estado de São Paulo

82/23

CF

Processo

Página

A. S.

823

Rubrica

RGF

Tanto que o E. STF entende ser inconstitucional lei autorizativa que versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Sobre o tema, citamos:

A alegação de não usurpação de competência pela Assembléia Legislativa, dado o caráter meramente autorizativo da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal. É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS: "A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares".

É essa a velha postura desta Corte (cf. Rp nº 686-GB, rel. Min. EVANDO LINS E SILVA, j. 6.10.1966; Rp nº 993, re. Min. NÉRI DA SILVEIRA, j. 17.3.1982), assim como sua jurisprudência atual: (ADI 3.176, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 04.08.2011)

No presente caso a celebração de termo de cooperação é ato de administração típico do Executivo.

Assim, a proposta seria inconstitucional por afronta ao princípio da separação dos poderes. Sobre o tema, nosso E. TJSP já se manifestou em questões similares. Pedimos vênias para transcrever uma dessas decisões:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 10.413, de 13 de setembro de 2021, do Município de Santo André, que institui o acréscimo de aparelhos que possibilitem aos cidadãos com deficiência física a prática desportiva, em praças públicas, parques e outros locais públicos. 1) A Constituição Estadual constitui parâmetro exclusivo do controle de constitucionalidade pela via concentrada, direta e abstrata de lei ou ato normativo municipal. Impossibilidade de análise dos dispositivos legais invocados frente à Lei Orgânica do Município ou à Lei de Responsabilidade Fiscal. 2) Iniciativa parlamentar. Vício formal subjetivo não configurado. Incidência do Tema 917 do Supremo Tribunal Federal. Norma geral e abstrata referente à inclusão social de pessoas portadoras de deficiência física. Matéria de interesse local. Competência concorrente. 3) **Hipótese em que se autoriza a realização de termos de cooperação, parcerias e convênios pelo Chefe do Poder Executivo. Impossibilidade. Ingerência do Poder Legislativo nos atos de gestão administrativa. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade verificada, neste tocante.** 4) Ausência de dotação orçamentária que não induz à violação aos artigos 25, caput e 176, incisos I e II, da Constituição Paulista. Precedentes deste C. Órgão Especial. Procedência parcial

FOLHA DE DESPACHO

A.



Câmara Municipal de Moji das Cruzes
Estado de São Paulo

82/23

08

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

da ação (ADI 2023995-42.2022.8,26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, julg. 10/08/2022)(grifo nosso)

Portanto, apesar de louvável a iniciativa, o projeto em questão invade a esfera de atuação administrativa, sendo, assim inconstitucional.

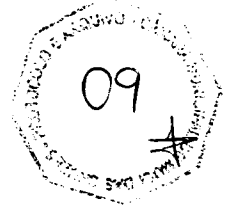
Vale lembrar que tais considerações são orientativas dos trabalhos desta Casa de Leis. Dessa forma, sob o aspecto jurídico, entendemos que o presente projeto não pode ser aprovado, devendo a proposta ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 13 de junho de 2.023.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
PROCURADOR JURÍDICO

FOLHA DE DESPACHO



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 82/2023

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **JULIANO MALAQUIAS BOTELHO**, a proposta em estudo dispõe sobre celebração de termo de cooperação com a iniciativa privada, na categoria denominada Paraoficina.

Em justificativa à presente proposição, o ilustre Vereador visa à execução de reformas, manutenção e avaliação de cadeiras de rodas e meios auxiliares de locomoção como órteses, próteses, bengalas, andadores e afins, com o objetivo de aumentar a durabilidade e a funcionalidade desses equipamentos. Propõe parcerias entre o setor público e a iniciativa privada, com a finalidade principal do bem estar da população mogiana e, ainda, a economia de recursos públicos, de modo que esses recursos sejam direcionados a outras áreas de maior demanda.

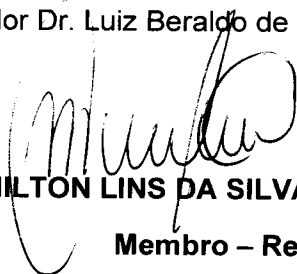
Instada à manifestação, a Douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, consignou às fls 06 *usque* 08, parecer jurídico fundamentando que se trata de um projeto de lei que autoriza o Executivo a celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada na categoria denominada Paraoficina. Informa ainda, que a matéria não é nova, tendo inclusive, a Comissão de Justiça e Redação emitido parecer pela rejeição.

Dessa forma, conforme reiteradamente asseverado, a lei é impositiva e não autorizativa e para fins de legalidade, o vício de constitucionalidade está configurado, pois a celebração de termo de cooperação é ato de administração típico do Executivo.

Em atenção ao douto Parecer da Procuradoria Jurídica, esta Comissão de Justiça e Redação acolhe na íntegra, em que pese o reconhecimento da louvável iniciativa do Vereador **JULIANO MALAQUIAS BOTELHO**.

Diante das razões e fundamentos esposados, esta Comissão de Justiça e Redação conclui pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 82/2023.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 21 de junho de 2023

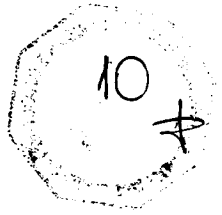

MILTON LINS DA SILVA – Bi Gêmeos

Membro – Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

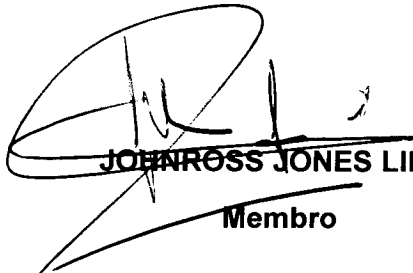


FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente



CARLOS LUCAREFSKI
Membro

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro



JOHNROSS JONES LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 15/2023-DL

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 05 de julho de 2023

Exmo. Sr. Vereador

JULIANO MALAQUIAS BOTELHO

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes – SP

NESTA.

Prezado Senhor:

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para informar a Vossa Excelência de que a Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Edilidade, por seus membros, com único voto ausente, acolheu o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica que, ao final, opina pela rejeição ao **Projeto de Lei nº 82/2023**, de vossa autoria, que “*dispõe sobre celebração de termo de cooperação com a iniciativa privada, na categoria denominada Paraoficina e, dá outras providências*”.

Assim, nos termos do artigo 38, I, § 2º da Resolução nº 05/2001 com alterações introduzidas pela Resolução nº 34/2019, serve o presente para comunicar Vossa Excelência para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do disposto no artigo 153 do Regimento Interno, proceda a retirada do projeto de lei para reestudo ou apresente contrarrazões ao parecer elaborado e subscrito pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, cuja cópia segue encartada ao presente.

Respeitosamente,


DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

05/07/23

278

Maria Fernanda